

Juizado de instrução

ÁLVARO LAZZARINI

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Membro fundador do Centro de Altos Estudos de Direito Administrativo junto ao Departamento de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *A atividade de polícia.* 3. *A polícia burocratizada. Crítica.* 4. *O Juizado de Instrução Criminal.* 5. *A Justiça Criminal e o Juizado de Instrução.* 6. *Juizado de Instrução, os advogados, policiais e magistrados brasileiros.* 7. *Conclusão.*

Introdução

A Assembléia Nacional Constituinte discutiu, no seu Plenário, o projeto de Constituição da República oferecido pela sua Comissão de Sistematização. Foi um projeto erigido de temas polêmicos, inclusive no que se referiu à *ordem pública*, tratada no seu aspecto da *segurança pública*, no seu Título V, Capítulo III, art. 169, como também no que dizia respeito ao *Poder Judiciário*, cuidado no Título IV, Capítulo IV, arts. 112 a 151 ⁽¹⁾.

(1) PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (A), da Comissão de Sistematização. Centro Gráfico do Senado Federal. Dezembro de 1987.

O *aludido projeto*, porém, apesar de seus temas polêmicos, *com grande descortínio, deu um avanço de grande alcance social, algo de positivo, portanto*, ao prever, no seu art. 124, que “A lei criará juizados de instrução criminal, fixando-lhes atribuições e competência”.

Inserido no Capítulo *Do Poder Judiciário*, aliás como não poderia deixar de ser, a previsão do *Juizado de Instrução Criminal*, naquele projeto, em verdade, também, diz respeito, e bem de perto, à temática de *ordem pública*, em especial ao seu aspecto da *segurança pública*, temática essa de típico interesse administrativo, em especial do Direito Administrativo.

Na obra *Direito Administrativo de Ordem Pública* ⁽²⁾, sustentei que a “Polícia de manutenção da ordem pública”, que é órgão administrativo, e a “Justiça Criminal”, que é órgão do Poder Judiciário, são dois importantes pólos que se autocompletam. Aquela, a Polícia, voltada para a prevenção da prática delitiva, no que exerce atividade de *Polícia de segurança*; esta, a Justiça Criminal, para a devida concretização da repressão criminal, no que é *auxiliada* pela denominada *Polícia judiciária*.

Daf ser inevitável o relacionamento do Direito Administrativo com o Direito Processual Penal, diante da projetada norma constitucional, consubstanciada no art. 124 anteriormente mencionado.

A Polícia, seja *administrativa* ou então *judiciária*, concretiza um *poder instrumental da Administração pública*, um *poder administrativo*, o denominado *Poder de Polícia*. Bem por isso cabe-lhe não só *prevenir* a prática delitiva, no que se denomina Polícia de segurança pública, regida por princípios e normas de Direito Administrativo, como também *auxiliar na repressão criminal*, quando se denomina de *Polícia judiciária*, fazendo, então, incidir os princípios e normas de Direito Processual Penal para *auxiliar* o Poder Judiciário na persecução criminal.

Mas, tanto na *prevenção* de delitos, como na *atividade de Polícia judiciária*, que é de mera *auxiliar da Justiça Criminal*, a Polícia é, e sempre deverá ser, manifestação do poder administrativo do Estado, inconfundível com a atividade judiciária, ou melhor, com a atividade peculiar do Poder Judiciário de dizer o direito no caso concreto litigioso. Daf a importância da contribuição do Direito Administrativo, ramo do Direito que, no dizer da ilustre processualista Tereza Arruda Alvim Pinto ⁽³⁾, nos dias atuais, tem marcada tendência a tornar-se *ramo-base* do Direito Público infraconstitucional, com as suas construções jurídicas que deveriam aumentar o seu espectro de abrangência a todos os outros ramos de Direito Público.

(2) LAZZARINI, Alvaro e outros. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. Editora Forense, 2ª edição, Rio de Janeiro, 1985.

(3) PINTO, Tereza Arruda Alvim. *Nullidades da Sentença*. Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 69, São Paulo.

Daí estar o administrativista, em especial após a obra *Direito Administrativo da Ordem Pública*, que também contou com a inestimável colaboração dos renomados administrativistas Caio Tácito, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Hely Lopes Meirelles, José Cretella Júnior e Sérgio de Andréa Ferreira, além da nossa, estar o administrativista, repete-se cuidando da temática que, até pouco tempo, no Brasil, só era cuidada por processualista penal.

A temática da *ordem pública* é interdisciplinar, porque, necessariamente, envolve o órgão administrativo denominado *Polícia* e o Judiciário, em uma atividade que se autocompleta, porque o destinatário final da de *Polícia* será sempre o Poder Judiciário, em especial quando se trata da de *polícia judiciária*. O controle jurisdicional do ato de *Polícia administrativa* é exercido pela denominada *Justiça Cível*; o de *Polícia judiciária* pela denominada *Justiça Criminal*.

2. A atividade de polícia

Interessa ao tema ora em exame a *atividade de Polícia judiciária*, que concretiza o poder administrativo conhecido por *Poder de Polícia*, quando ocorreu a prática delitativa que não foi possível evitar. Lembre-se que o meliante usa de todos os artifícios e meios para ludibriar a *atividade de Polícia preventiva*. Ocorrendo o delito que não se pode evitar, automática e necessariamente, o agente de *Polícia*, como tal considerado todo aquele, independente do seu grau na hierarquia policial, que exerce atividade da *Polícia*, passa a exercer atividade de *Polícia judiciária*. O que, aliás, deve distinguir *Polícia judiciária* da *Polícia preventiva* não é o órgão policial e sim a atividade da *Polícia* em si mesmo exercida. Em outras palavras, o mesmo órgão que está na atividade de *polícia preventiva*, ocorrendo o ilícito penal, deve passar ao exercício da atividade de *polícia judiciária*, colhendo os elementos necessários para auxiliar a *Justiça Criminal* na apreensão de tal ilícito.

3. A polícia burocratizada. Crítica

E isso ocorrendo, em verdade, como ocorre em qualquer país civilizado e atesta MÁRIO VALIANTE (4), nada, absolutamente nada, justifica que o policial, seja *civil* ou seja *militar*, tenha truncada a sua atividade administrativa de *polícia*, com a obrigatoriedade de levar a ocorrência que atendeu a um órgão policial intermediário, de nítido e desnecessário caráter cartorário burocrático, para a elaboração do reconhecidamente anacrônico *inquérito policial*. O *inquérito policial*, sabido é por quem milita na *Justiça Criminal*, é uma *mera peça informativa, de duvidoso valor jurídico*, em que pese a respeitáveis opiniões em contrário de ilustres processualistas e demais interessados em manter esse retrógrado meio de levar à *Justiça Cri-*

(4) VALIANTE, Mário. *Il Nuovo Processo Penale*. Milano, Dott. A. Giuffrè, Italla, 1975, pp. 194/209.

minal, muito tempo depois, quando tudo está diluído pelo tempo ou pelas pressões, a notícia da prática delitiva.

Não podemos mais compadecer com tal situação, geradora de impunidade e abusos. A pronta resposta da sociedade a uma ação criminosa está a exigir mecanismos legais ágeis, que possibilitem a imediata atuação da Justiça Criminal, com o policial, seja o militar na ação de polícia ostensiva, seja o *civil não burocrata em atividade operacional*, com o policial, insista-se, levando o fato imediatamente ao Juiz Criminal competente, apresentando o acusado, a vítima, as testemunhas e tudo o mais que se torne útil à persecução criminal, já presentes o representante do Ministério Público e o advogado, podendo este ser o da confiança do acusado.

É a aproximação da Justiça com o povo. É a pronta resposta do Estado à ação criminosa. É a certeza da punição pelo que de criminoso foi feito.

Não se converterá o Juiz em policial. E o policial ficará na sua nobre atividade, a espinhosa atividade de prevenir a prática delitiva e investigar as infrações penais, para dar a necessária tranqüilidade e segurança pública.

4. O juizado de instrução criminal

VICENTE RAO deixou isso bem claro quando, na sua famosa "Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Penal" ⁽⁵⁾, elaborado por ANTONIO BENTO DE FARIA, PLÍNIO CASADO e LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, juristas de escol que dispensam apresentação, afirmou que, com o *Juizado de Instrução*, "retira-se à Polícia, por essa forma, a função, que não é sua, de interrogar o acusado, tomar o depoimento de testemunhas, enfim, colher provas sem valor legal; conserva-lhe, porém, a função investigatória, que lhe é inerente, posta em harmonia e legalizada pela *participação do Juiz, sem o que o resultado das diligências não podem, nem devem ter valor probatório*. Não emperra, por isso o aparelhamento defensivo da sociedade, eis que *qualquer autoridade, presente em lugar onde ocorra o fato que reclame providências imediatas, deverá intervir para ordená-las, até o comparecimento da que for competente*", ficando, "de acordo com a boa doutrina e as boas normas", discriminadas as funções da *autoridade judiciária* e da *autoridade policial*, nos moldes seguintes:

"A) AUTORIDADE POLICIAL:

1. Diligências e investigações preliminares.
2. Investigações ordenadas pelo *Juiz Instrutor* ou a ele apresentadas.

(5) RAO, Vicente. *Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Penal, encaminhado à Presidência da República em 15-8-1935, Suplemento ao nº 221, do DO, ed. de 25-9-1935.*

B) AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

1. Instrução do processo, com auxílio das investigações policiais.
2. Preparo para o julgamento.
3. Julgamento.
4. Execução.”

No que interessa à *autoridade policial*, a ela, mais detalhadamente, compete: “a) evitar a continuação, ou, quando possível, a consumação do fato criminoso; b) efetuar a prisão em flagrante; c) conservar os vestígios do crime e apresentar ato contínuo ao Juiz formador do processo os demais elementos de convicção, inclusive as testemunhas; d) auxiliar a apuração judiciária do fato criminoso e da responsabilidade, é óbvio, além de sua função geral preventiva e repressiva, em matéria de ordem pública”.

5. *A Justiça Criminal e o Juizado de Instrução*

Há cinquenta anos, como vemos, VICENTE RÁO e esse grupo de conhecidos e festejados juristas deram feitiço peculiar às inovações principais de suprimir o inquérito policial e, em consequência, instituir o Juizado de Instrução, observando-se, com absoluta seriedade científica, que “uma inspeção, por mais ligeira que seja, das leis do processo penal vigente, revela, desde logo, a par de um lastimável atraso, uma evidente inadaptação às condições atuais de nossa vida social. *Diga-se a verdade por inteiro e com coragem: a apuração da responsabilidade criminal não se procede, hoje, ainda, em Juízo, mas perante a Polícia. Esta, ao invés de se limitar às funções de investigação e de manutenção da ordem, forma o conteúdo do processo e, antecipando-se às autoridades judiciárias, pratica atos inequivocamente processuais, tais, por exemplo, as declarações do acusado e depoimento das testemunhas que toma por escrito. É o que se chama de inquérito, ou seja, a peça donde o Ministério Público, raramente colaborador de sua feitura, extrai os elementos para a denúncia, escolhe a dedo o rol das testemunhas de acusação e colhe a indicação das demais provas, inicialmente constituídas, todas elas, pelo espírito obliterado, que a prática do ofício determina, da autoridade policial respectiva. Acumulado esse material, com ele se amalgama o processo propriamente dito. Mas, em que consiste o processo? Consiste, em última análise, na reprodução dos depoimentos, circunstâncias indiciárias, declarações, exames e vistorias já constantes dos autos do inquérito. Chama-se a isso, por sua vez, formação de culpa, que vem a ser a procura, pelo promotor e pelo Juiz sumariamente da ratificação do inquérito, isto é, da peça formada fora do Juízo e sem maior garantia, quer para o acusado, quer para a ordem social” (6).*

Daí por que, ainda conforme VICENTE RÁO, “não é de estranhar, como estranhável não aparece, conseqüentemente, a decadência da Justiça

(6) RÁO, Vicente. *Op. cit.*

Penal”, com o *estranho inquérito policial*, no sistema legal vigente à época, como ainda agora o é. Há, assim, duplo prejuízo provocado por semelhante estado de coisas, ou seja, para a *sociedade* e para o *acusado*, porque, “A *sociedade* não recebe proteção suficiente: contra elementos dissolventes, que operam em seu próprio seio, pois que, nos moldes processuais vigentes, *fugir pelas malhas de um processo penal não é tarefa invencível a qualquer delinqüente habilmente patrocinado*” e “O *acusado*, por sua vez, obrigado a se socorrer de meios de defesa naturalmente aleatórios, corre, com maior perigo, o *risco das surpresas jurídicas*”.

Deve o Direito harmonizar os *interesses da sociedade e os do acusado*, fundindo-se, assim, os princípios jurídicos no único sentido do absoluto respeito à lei, separando, efetivamente, a investigação da formação do processo, porque, já dizia MONTESQUIEU, “A pior tirania é a exercida à sombra da lei e com a aparência de Justiça”.

6. *Juizado de Instrução, os advogados, policiais e magistrados brasileiros*

Bem por isso, mesmo antes de Vicente Ráo oferecer a sua primorosa “Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Penal”, o vetusto INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, sediada no Rio de Janeiro, desde o século passado, vinha e vem sustentando a substituição do *inquérito policial* pelo *Juizado de Instrução*. O ilustre advogado Dr. Sebastião Rodrigues de Lima, membro efetivo do aludido sodalício e de seu Conselho Superior, em conferência realizada na cidade de Ribeirão Preto, observou que “Há bem mais de um século, o Ministro da Justiça de então, *pressionado pelo clamor público reinante contra o inquérito policial*, que foi instituído no Brasil pela Reforma Judiciária de 1871, resolveu colher novas impressões e, em 1874 colheu pareceres e opiniões, entre outras questões, sobre a seguinte: “Convirá acabar com os inquéritos policiais, limitando-se a polícia a prender delinqüentes e passá-los imediatamente à autoridade judiciária”, ao que obteve respostas *afirmativas*, “ressaltando-se, de logo, que o então Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, JOAQUIM MARCELINO DE BRITO, foi apoiado por inúmeros outros magistrados de Tribunais Estaduais, por professores de Direito e, ainda, Membros do Instituto dos Advogados Brasileiros. Desde o Império — continua tão ilustre advogado carioca —, *se reclama entre nós a abolição de tal sistema, anacrônico, arcaico, famigerado, substituindo-o por um processo sumário, dirigido por magistrados que se revezem em plantões de 24 horas por dia, como se pratica há muitos anos entre os povos democráticos e de aprimorada cultura jurídica*”, embora, fique bem claro, os juízes não podem prescindir do auxílio da Polícia, mesmo porque não podemos cometer a um Juiz funções investigatórias, tipicamente policiais.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, ao Congresso Nacional, ao longo dos anos, ofereceu diversos projetos de lei, criando o Juizado de Instrução. O último, acompanhado de primorosa justificação, datada de

23-10-1979 e assinado pelos ilustres advogados Drs. Laércio Pellegrino, Presidente da Comissão, e Evandro Corrêa de Menezes, seu Membro, como também o foi o Dr. Sebastião Rodrigues de Lima, deixa para a história a luta mais do que secular do Instituto dos Advogados Brasileiros e de magistrados pela extinção do inquérito policial e instituição do Juizado de Instrução Criminal a respeito de todas as infrações previstas no Código Penal, com exceção apenas das de competência da Justiça Federal.

Seria infundável o rol de juristas de escol, professores, advogados, magistrados, promotores de Justiça, como também de ilustres policiais que têm defendido a instituição do Juizado de Instrução Criminal. Anotamo-la em nosso trabalho "Juizado de Instrução" (7), publicado na *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Mas, destacamos que o ilustre *Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo*, Dr. Amândio Augusto Malheiros Lopes, é dos que defendem a instituição do Juizado de Instrução Criminal, porque, com os seus longos anos dedicados à Polícia paulista, compreendeu, ao certo, enganarem-se os que pensam que a Polícia sairá prejudicada com a sua adoção, pois reduzindo-se a *atividade cartorária-burocrática*, o organismo policial poderá lançar seus meios na sua atividade afim, que é a investigação, ganhando com isso a grande população, especialmente as camadas menos favorecidas, para as quais hoje a Justiça é de difícil acesso.

Anote-se que esse, também, é o anseio dos *magistrados brasileiros* que, no X Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Recife (PE), em setembro de 1986, aprovaram a tese de "Criação do Juizado de Instrução para a pequena criminalidade e os ilícitos criminais que se entenderem necessários a rápida prestação jurisdicional, em procedimentos simplificados" (8). Aliás, tal tese fora aprovada pelos magistrados paulistas reunidos no II Congresso Paulista de Magistrados, realizado em São Paulo (SP), em dezembro de 1985.

Mas, também, as Polícias militares brasileiras defendem-no, desde que os seus Comandantes Gerais reuniram-se em Caruaru (PE), em agosto de 1985, no que resultou a conhecida "Moção e Proposta para o Mutirão Contra a Violência", no Ministério da Justiça.

A propósito, JOSÉ FREDERICO MARQUES (9) lembra do "Juizado de Instrução", dizendo que "Embora instituição consagrada na maioria das legislações ocidentais, o Juizado de Instrução ainda não conseguiu uma estrutura não só uniforme, como também definitiva", tecendo, em seguida,

(7) LAZZARINI, Alvaro. "Juizado de Instrução", Separata da *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, v. 104/8-18.

(8) DECISÃO. *Revista de Cultura da Associação Paulista de Magistrados*, ano I, outubro de 1986, v. 3/60-62.

(9) MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Processual Penal*. São Paulo, vol. 1/213, Ed. Saraiva, 1980.

críticas à sua adoção para, finalmente, concluir que, “Sem embargo dessas críticas e defeitos, o Juiz de Instrução continua mantido em quase todos os países em que foi adotado ao instaurar-se na Justiça Penal, o chamado “Sistema Misto”, nos moldes com que o estruturou o “Code d’Instruction Criminelle”. Na Itália, o Juiz de Instrução persiste, malgrado um processualista do estofa e prestígio de CARNELUTTI haver tentado extingui-lo, substituindo-o pelo Ministério Público. E fato idêntico ocorreu na França, em que a autoridade intelectual de um DONNEDIEU DE VABRES não foi, também, suficiente para suprimi-lo. Tudo isso se deve à circunstância, de sumo relevo — acrescenta JOSÉ FREDERICO MARQUES, de que o Juiz de Instrução, por ser um magistrado judicial, exerce suas funções (malgrado os poderes inquisitivos de que se encontra armado) sem a prepotência e o arbítrio das autoridades policiais. Para ALLEC MELLOR — continua JOSÉ FREDERICO MARQUES — é preferível o procedimento inquisitivo da instrução judicial ao procedimento acusatório com o arbítrio policial atuando na fase preparatória da persecução penal. De outra parte, atribuindo a direção da instrução preliminar ao Ministério Público, estaria sendo quebrado o princípio da separação de funções... A passagem pelo Juizado de Instrução é um episódio na vida do magistrado, episódio que se inclui numa carreira em que aqueles princípios (está havendo referência aos princípios da imparcialidade, do equilíbrio e da repulsa à violência, bem como aos atos de arbítrio) devem ser fielmente seguidos. Assim sendo, e com o controle das Instâncias Superiores — finaliza JOSÉ FREDERICO MARQUES —, o Juiz de Instrução, com todas as tentações que sua posição possa trazer, continua fiel a seu *status* de magistrado, com o que não se envereda por caminhos ínvios a ele contrários”, razão pela qual ele continua mantido e prestigiado, como de início ressaltado.

Pela criação do Juizado de Instrução, igualmente, se manifestaram juristas dos mais ilustres como o Professor MIGUEL REALE e o Professor MANOEL PEDRO PIMENTEL, certo que este último foi Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo, durante o ano de 1983, tudo conforme o atesta LAERTES DE MACEDO TORRENS, em trabalho sobre “O inquérito policial e a distribuição da Justiça”, que apresentou ao I Encontro dos Advogados do Estado de São Paulo, em dezembro de 1982, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e comemorativo do “Cinqüentenário da Fundação da Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo”.

O que mais dizer, o que mais invocar diante de todo esse vasto quadro para sugerir a criação, imprescindível sob todos os aspectos, do Juizado de Instrução?

Vozes como a do eminente Desembargador Valentim Alves da Silva, com a autoridade de quem foi, por longos anos, Juiz da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo, Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do mesmo Estado e, também, Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral local, fazem sentir que “Hoje, o problema da criminalidade atormenta a população brasileira, principalmente nos centros urbanos. A situação do Poder Público, na repressão ao crime, se rescente da existência de um sistema processual inadequado, com a manutenção do inquérito policial, mera peça informativa, que, pela sua própria natureza, concorre para tornar extraordinariamente demorada a ação da Justiça Penal, prejudicando sua eficiência. Essa prática é, além do mais, excessivamente onerosa, a tornar inarredável a necessidade de duplas diligências para a instrução do processo, com a colheita das provas na Polícia e depois, sua repetição em Juízo, já agora, em condições desfavoráveis, dado o decurso do tempo entre o fato e a realização da prova” (10).

É certo que tudo isso foi desconhecido por Francisco Campos, como ele próprio o diz na sua “Exposição de Motivos” oferecida ao projeto do que se tornou o vigente “Código de Processo Penal”.

Porém, os óbices por ele apontados, na sua aludida “Exposição de Motivos”, não mais subsistem. A extensão territorial brasileira já está superada pelos modernos meios de transportes e de comunicações que se desenvolveram ao longo de mais de quarenta anos de vigência do Código de 1941.

O Juizado de Instrução, assim, está a atender aos problemas éticos da Polícia, eliminando o inquérito policial. Ninguém, em sã consciência, desconhece a inutilidade jurídico-processual do inquérito policial.

Desnecessárias, portanto, outras considerações para a sua substituição pela figura do Juizado de Instrução.

Não será, todavia, demasia lembrar — e isso temos ponderado frequentemente — que, se para as denominadas “pequenas causas patrimoniais” o legislador pátrio evoluiu, criando os “Juizados de Pequenas Causas”, através da Lei n.º 7.244, de 7-11-1984, para dar a garantia do Poder Judiciário na solução das pequenas causas, com muito mais razão deve o legislador processual, e até mesmo o constitucional, evoluir, criando o “Juizado de Instrução”, conforme os fundamentos apresentados por VICENTE RÃO, pelo menos há meio século e ainda atualíssimos.

Não é crível, como dissemos em nosso *Direito Administrativo da Ordem Pública*, que, para as causas de pequeno valor patrimonial, seja dado acesso imediato ao Poder Judiciário, enquanto que, para a grande causa que é a liberdade do homem, a sua dignidade, o homem tenha vedado esse acesso direto e imediato, que fica condicionado a tudo aquilo que a ele possa ocorrer em uma Delegacia de Polícia, após o policial-militar o apresentar a quem o atenda nessa repartição cartorária da Polícia judiciária.

(10) SILVA, Valentim Alves da. *Relator Policial*, ano IV, n.º 34, outubro de 1986, São Paulo, p. 12.

O supremo valor à dignidade humana — imensamente — maior do que uma pequena causa patrimonial — deve merecer o tratamento diferenciado, sem a inútil intervenção do que se concretiza no denominado inquérito policial, deixando-se à autoridade judiciária competente a instrução, desde logo, do processo, com o só auxílio das investigações policiais, conforme analisado.

7. Conclusão

Vale concluir que não tem mais sentido a existência de um verdadeiro fosso entre o atendimento policial da ocorrência e a sua comunicação à Justiça Criminal. Isso se deve ao anacrônico inquérito policial, que é procedimento inquisitorial da reconhecida inutilidade jurídica. Sendo mera peça informativa, o que nela se contém deve ser repetido perante o Juiz. Elaborado sem a participação do Ministério Público e do advogado de defesa, o inquérito não raro cria situações constrangedoras para suspeitos, vítimas e testemunhas.

A instituição do Juizado de Instrução permitirá à autoridade judicial a instrução do processo, o julgamento e a execução da pena, evitando que os depoimentos só cheguem à Justiça meses ou anos depois do fato criminoso. Fará registrar, com a intervenção do promotor e do advogado de defesa, tudo o que lhe chegar ao conhecimento em relação ao delito.

O inquérito policial, que atravanca a polícia judiciária, é fonte de corrupção, gerador de violências e fator de descrença da população na Justiça Criminal. Um País, que é a oitava economia do mundo, domina o ciclo nuclear e tantos outros avanços científicos, não pode continuar arcaico numa área tão importante. Países muito mais pobres já resolveram este problema, até porque a solução não é difícil e depende muito mais de vontade política do que qualquer outra coisa.

Enganam-se os que pensam que a polícia sairá prejudicada com a adoção do Juizado de Instrução, pois, reduzida a atividade cartorária, o organismo policial poderá lançar seus meios na sua atividade fim, que é a investigação.

Dai por que, embora não tenha vingado em termos constitucionais, nada impede que, em lei de natureza infraconstitucional, seja adotado no Brasil o Juizado de Instrução Criminal, como procedimento que, ao certo, agilizará a Justiça Criminal brasileira, dando mais segurança a todos aqueles que, de um modo ou outro, dela dependam. Com o Juizado de Instrução Criminal, cairá a impunidade dos marginais, levados, desde logo, à Justiça Criminal. Com isso, também, haverá economia ao erário público, que não mais terá de suportar despesas dúplices, isto é, a do desnecessário inquérito policial e a do necessário processo legal. Basta este, sem necessidade daquele.